



associação sindical  
dos juizes portugueses

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias,

Sr. Deputado Bacelar de Vasconcelos

Lisboa, 22 de Outubro de 2018

Excelência,

No decurso do processo legislativo, o Governo pediu à ASJP a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei 145/XIII – alteração do artigo 82º da Lei de Organização do Sistema Judiciário. Porém, por lapso nosso, não nos pronunciámos sobre a proposta.

Nesta conformidade, havendo certamente a proposta de ser discutida na 1ª Comissão, temos a honra de enviar agora o nosso parecer, do qual enviaremos também cópia aos grupos parlamentares.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção Nacional da ASJP

(Manuel Henrique Ramos Soares)

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Anexo	616451
Entrada/Outra	1051 Data: 22/10/2018





associação sindical  
dos juizes portugueses

---

**PARECER**

**PROPOSTA DE LEI 145/XIII**

**ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

---

**OUTUBRO DE 2018**

**GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS**

**RELATORAS: CLÁUDIA PEIXOTO / SÍLVIA MAGALHÃES**

## I. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

A LOSJ veio implementar o que ficou conhecido pela “Reforma do Sistema Judiciário”.

Da versão inicial do artigo 82.º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ), constava o seguinte: *“1 - Podem ser realizadas em qualquer secção do tribunal de comarca audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.*

*2 - As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.”*

Da Proposta de Lei n.º 114/XII resultava que *“A reorganização consagrada na presente proposta de lei não se confina, assim, a uma simples modificação da conformação territorial das novas comarcas. Pretende-se ir mais além, aprofundando e alargando substancialmente ao interior do país a especialização da oferta judiciária e introduzindo uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma facilitação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que lhes permita, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos. (...)*

*A implementação, nos tribunais, de mecanismos de gestão por objetivos mostra-se determinante na concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva. De facto, a gestão do sistema judicial em função de objetivos preferencialmente quantificados, em cada comarca e em cada secção, constitui uma mudança essencial no combate à morosidade processual, expressamente plasmada como medida a implementar no programa deste Governo”.*

Entretanto, apenas três anos depois, a LOSJ sofreu a primeira alteração com a Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro a qual, além do mais, alterou o artigo 82.º em análise, passando aí a prever-se, com relevância, o seguinte: *“3 - As audiências de julgamento dos processos*

*de natureza criminal da competência do tribunal singular são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade.*

*4 - Não se aplica o disposto no número anterior aos julgamentos em processo sumário.”.*

E, logo após, o Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de Dezembro veio alterar a regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelecer o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, constando do seu preâmbulo, com relevo, o seguinte: “ (...) A reconformação da organização judiciária operada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, assentou em três vetores essenciais: uma nova matriz judiciária, um novo modelo de gestão e uma nova organização de competências, acentuando a especialização, assumida como indutora da qualidade.

*Foi, porém, patente, a breve trecho e no tocante a algumas jurisdições, um excessivo afastamento entre o cidadão e as estruturas judiciárias - separação que atingiu sobretudo zonas territoriais e segmentos populacionais já vitimizados por outros fatores de vulnerabilidade, nomeadamente os que decorrem da interioridade.*

*Tornou-se assim premente a necessidade de satisfação da exigência de reaproximação dos cidadãos aos órgãos de jurisdição e de supressão ou, ao menos, de minimização do risco do não-acesso à justiça motivado por um distanciamento desrazoável entre quem procura justiça e quem a administra.*

*Consciente dos constrangimentos do acesso à jurisdição pela ausência de uma justiça de proximidade, o programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu o desígnio de aproximar a justiça dos cidadãos, comprometendo-se para o efeito a proceder à «[...] correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias [...]».*

*O primeiro passo da supressão dos constrangimentos apontados foi dado com a aprovação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) e que, no essencial, mantém o desenho da divisão judiciária do território, as áreas de especialização, o modelo de*

*gestão e a respetiva estrutura orgânica. Tal como se fez notar na respetiva exposição de motivos, «partindo deste modelo, introduzem-se os ajustamentos estritamente indispensáveis para assegurar a proximidade recíproca da justiça e dos cidadãos, em dois segmentos que se têm como fundamentais: no plano dos julgamentos criminais e no domínio da jurisdição de família e menores».* (Sublinhado e negrito nosso)

A Proposta de Lei n.º 145/XIII visa a seguinte alteração ao artigo 82.º, n.º5 da LOSJ: “*As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.*” (negrito e sublinhado nosso)

Deste modo, neste momento, com a Proposta de Lei n.º 145/XIII, pretende-se, apenas cinco anos após a entrada em vigor da LOSJ, implementar a regra da realização das audiências finais nos processos de natureza cível nos juízos de proximidade competente, revertendo assim as alterações implementadas com a LOSJ, no ano de 2014, que inicialmente decidiu encerrar Tribunais, e agora, com um número mais reduzido de magistrados (que têm ainda mais processos a seu cargo, e têm de realizar mais deslocações), “reabrindo” os Tribunais encerrados e transformados em juízos de proximidade, de modo a aproximar a justiça dos cidadãos, mas com nuances altamente prejudiciais para os magistrados.

## II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O legislador tem como desígnio com a alteração em análise a aproximação das estruturas judiciárias aos cidadãos, em especial em zonas territoriais e segmentos populacionais já vitimizados por outros factores de vulnerabilidade, nomeadamente os que decorrem da interioridade.

Trata-se de uma opção política legítima tomada pelos órgãos próprios.

Mas se assim é, afigura-se-nos que a melhor solução viável para alcançar tal desiderato, seria a “reabertura” dos juízos de proximidade, como tribunais a funcionar em pleno, dotados dos meios técnicos e humanos para a tramitação dos processos da competência dessa área geográfica.

Só assim esse segmento populacional poderia obviar à vitimização dos efeitos da interioridade, pois tal implicaria uma instituição a funcionar em pleno e em contínuo, com a afluência constante dos vários intervenientes judiciais que dariam movimento e desenvolvimento económico a tais regiões mais desfavorecidas.

Não vemos como a solução agora proposta possa alcançar tal objectivo. Pelo contrário, entendemos que a alteração proposta mais não consubstancia do que um regresso à situação existente em momento anterior ao da entrada em vigor da LOSJ, mas com uma grande diferença, que consiste na inexistência de magistrados afectos em exclusividade a tais juízos. Ou seja, em bom rigor, os tribunais anteriormente existentes passam a ser os mesmos, mas com redução do número de magistrados, e necessária deslocação destes a tais juízos de proximidade. Volta tudo ao mesmo, mas sem o necessário encargo financeiro, e à custa do aumento da penosidade das condições de trabalho de magistrados e funcionários judiciais.

Ademais, não se alcança por que motivo tal obrigatoriedade abrange tão-somente os juízos de competência especializada local cível e local criminal e os de competência genérica, e não os juízos de competência especializada central cível e central criminal.

O Ministério da Justiça não pode almejar ter “o melhor dos dois mundos”, pois se com a LOSJ optou por criar juízos de proximidade, aos quais “não se atribuíam a titularidade do exercício da função jurisdicional, mas nelas podiam ser praticados actos jurisdicionais e realizadas audiências ou sessões de julgamentos” (cfr. *vide* Proposta de Lei n.º 114/XII), e por este motivo, necessariamente gerou um distanciamento (geográfico) da justiça com os cidadãos, não pode agora, ao reverter o processo, pretender que o contacto da justiça com

os cidadãos seja o mesmo anteriormente existente, mas com um menor número de magistrados e funcionários judiciais, e em evidente prejuízo profissional e pessoal para estes.

Ora, sendo o juiz apenas um, e sendo a tramitação dos processos noutra local, a sua permanência é necessariamente curta e focada na diligência, pois terá de regressar, o quanto antes, para o tribunal da sua colocação, onde dezenas de processos o aguardam, para despacho diário, para além dos demais que aguardam decisões de fundo.

Acresce que, por força do agendamento do tribunal de colocação efectiva e da eventual “acumulação” com outro(s) juízos de proximidade, as deslocações terão necessariamente de ser reduzidas a poucos dias por mês, pelo que não se vê, assim, de que modo a deslocação do juiz a tais localidades, um ou dois dias por semana, e apenas para a realização de audiências finais, possa contribuir para colmatar os aventados efeitos nefastos da interioridade.

Verte-se agora, na exposição de motivos da proposta de Lei n.º 114/XIII, que *“Analisados os resultados alcançados e as reconhecidas virtualidades decorrentes da implementação dessa solução nos processos de índole criminal, justifica-se a sua extensão aos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis e dos juízos de competência genérica, dando-se, assim, mais um passo decisivo na reaproximação dos cidadãos da justiça”*.

Ora, ainda que se conceba que existem resultados alcançados por força da implementação dessa medida aos processos de índole criminal, há diferenças substanciais nas jurisdições, que, por esse motivo, demandam tratamento diferenciado.

As exigências de prevenção geral, que podem servir de argumento para a “deslocalização” dos julgamentos criminais, não se verificam nos processos de natureza cível.

E sempre se sublinhe que tais exigências são bem mais elevadas nos crimes mais graves, da competência dos juízes centrais (colectivos) e estes não ficaram abrangidos pela alteração legislativa, bem como não ficaram as instâncias centrais cíveis.

Na verdade, ao contrário dos processos-crime, em que há interesses públicos a prosseguir que suscitam diariamente mais interesse da comunidade, o processo cível é, no seu âmago, um processo entre partes, que essencialmente só a elas respeita. Por outro lado, as audiências finais pouco interesse têm para a comunidade e pouca ou nenhuma assistência pública têm, e as sentenças raramente são lidas presencialmente, sendo antes proferidas por escrito e notificadas às partes.

Acresce que, não raras vezes, são as próprias partes e seus Mandatários que, por diversas razões (mas essencialmente por falta de condições condignas para a realização do julgamento), preferem a realização no Tribunal que funciona em pleno.

Impõe-se ainda evidenciar que muitos dos Juízos de Proximidade apenas têm afecto um funcionário judicial, o qual, aquando da realização dos julgamentos, tem de encerrar a secretaria, deixando assim o cidadão de poder aceder aos serviços e funções primordialmente patenteados na Proposta de Lei n.º 114/XII, coarctando, também por este meio, o almejado acesso e aproximação do cidadão à justiça.

Finalmente, é de referir que não se tem conhecimento oficial ou resultante da prática forense de cada magistrado, que a população de tais localidades exija uma solução como a ora proposta, mas tão só, e residualmente, o desagrado por perderem as suas valências judiciais a tempo inteiro.

Neste jaez, mantendo-se as circunstâncias que determinaram a conversão dos tribunais extintos em juízos de proximidade pela Lei n.º 62/2013, que teve por base os critérios de ponderação para manutenção ou extinção dos tribunais plasmados no ensaio para reorganização da estrutura judiciária, disponível em [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt), entendendo-se à altura que ficava garantida a proximidade da justiça aos cidadãos no respectivo processo decisório, parece-nos basilar concluir pela desnecessidade da implementação da alteração proposta, devendo manter-se a versão de tal preceito legal em vigor.



### III. MOTIVOS QUE FUNDAMENTAM A DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 82.º DA LOSJ

Pode ler-se no Estudo de Reavaliação da Reforma Judiciária implementada pela LOSJ o seguinte: *“torna-se imperioso estender à matéria cível a mesma lógica de proximidade às populações continuando, assim, a promover o desenvolvimento do interior do país. (...) Cumpre, aliás, salientar o facto de a alteração proposta não afectar a capacidade de resposta do actual sistema nem acarretar custos relevantes, na medida em que, em regra, os juízes já ali se deslocam para realizar os julgamentos de natureza criminal da competência do tribunal singular pois que, em boa parte dos casos, também reúnem competência para a matéria cível.”*

Ora, de todo, não acompanhamos tal asserção, quer pelos motivos já acima elencados, quer pelos que *infra* se enumeram:

#### a) Da alteração legislativa recente ao artigo 502.º do CPC, referente à inquirição das testemunhas por meio tecnológico

A Justiça não é, e não pode ser, imune ao desenvolvimento tecnológico, com base no qual se alcança um resultado melhor, mais rápido, e com menos custos pessoais e financeiros.

Como é sabido, a alteração legal operada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro ao artigo 502.º do Código de Processo Civil (que inclusivamente alterou o artigo 318.º do CPP), instituiu a regra de que as testemunhas residentes fora do município, onde se encontra sediado o tribunal, são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência.

Ou seja, por norma, as testemunhas, e inclusivamente as partes (que querendo também podem requerer a prestação do depoimento ou declarações de parte por videoconferência), nem sequer têm de se deslocar da área da sua residência.

De resto, o recurso a este meio e outros (v.g. via *skype* ou aplicação similar) permite a inquirição de testemunhas e partes residentes no estrangeiro, assim se conseguindo uma justiça não apenas próxima do cidadão, mas mais célere e eficaz.

Ora, ao implementar-se a obrigatoriedade da realização das audiências finais nos Juízos de Proximidade, pouca utilidade passa a ter a referida recente alteração ao artigo 502.º do CPC, pois, por regra, e essencialmente no interior do país, a maioria das testemunhas arroladas residem no próprio município.

Mas, nesta temática impõe-se ainda anotar que o que se tem verificado é que se executam alterações legislativas sem cuidar das inerentes alterações necessárias, acautelando previamente se existem os meios necessários à sua implementação, e esta situação não constitui excepção à regra, pois muitas contingências se verificam nas inquirições por videoconferência em virtude da falta de investimento em material técnico actualizado e de qualidade, sendo que em nosso entender era precisamente por aí que se deveria ter iniciado a alteração.

#### b) Da abrangência das acções cíveis

Processualmente falando, a jurisdição cível abrange uma enorme panóplia de acções, e a proposta de alteração ora apresentada não faz qualquer ressalva, colocando tudo no mesmo saco, inclusivamente acções especiais e acções de valores diminutos que certamente pouco beneficiam com a deslocação ao juízo de proximidade, que só traduzirá mais um encargo a suportar pelo erário público.

Nestes termos, face às especificidades de cada tipo de acção cível, deveria o local da realização do julgamento ficar ao prudente critério do Juiz, conforme já sucede, em especial quando se efectuam inspecções judiciais, consoante as especificidades do caso concreto, ouvidas as partes.

c) Da falta de condições físicas, materiais, e de pessoal nos juízos de proximidade

A ASJP desconhece se antes de se ter avançado com esta proposta, houve por parte do Ministério da Justiça diligências com vista a apurar das condições atuais dos juízos de proximidade.

Todavia, os testemunhos dos Magistrados, alguns documentados com fotografias, revelam que estes não as têm, constituindo mesmo alguns edifícios um risco para a saúde e até para a segurança de todos os intervenientes processuais.

Assim, por exemplo, no Juízo de Proximidade de Mira – Juízo Local Cível de Cantanhede, quando chove, a água escorre pelas paredes interiores e alaga a entrada da sala de audiências, que constitui passagem obrigatória para os intervenientes judiciais, obrigando à colocação de baldes e seu enxaguamento frequente, e devido às infiltrações de água, há partes do soalho de madeira com buracos.

Noutras secções (v.g. Alvaiázere- Figueiró dos Vinhos, Tabuaço, São João da Pesqueira) as salas de audiências situam-se no 1.º andar mas inexitem elevadores (ou não funcionam por não deterem as condições necessárias) para acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida e que são uma grande parte da população, por se tratar de zonas do país particularmente envelhecidas, sendo comum a participação em audiências de pessoas com avançada idade e com evidentes dificuldades de locomoção.

Na maioria dos demais edifícios, situados em zonas do interior com grandes amplitudes térmicas, com muito frio no inverno e muito calor no verão, inexitem as mais básicas condições de funcionamento, sequer detendo tais juízos contratação de energia eléctrica que suporte a carga eléctrica dos aquecedores ou ventoinhas.

Em Vimioso, quando chove, as testemunhas aguardam no hall de entrada do tribunal (a sala de testemunhas não tem condições para as receber), e quando não chove esperam na rua em frente, face ao desconforto do edifício.

Os raios solares entram pelas janelas da sala de audiências, que ficam a mais de dois metros de altura e tem os cortinados estragados, dependurados e caídos, provocando incandescência e mal-estar físico.

Nos dias em que não há sol, pelo contrário, a iluminação artificial da sala de audiências é muito fraca, o que provoca igualmente mal-estar, dificuldade em ler, escrever e ver, não sendo possível ligar mais luzes porque o quadro eléctrico não suporta.

A tudo isto acresce ainda o facto de serem os magistrados a transportar os processos, muitos deles com vários volumes, e ainda os computadores portáteis e demais instrumentos de trabalho (códigos, cadernos, beca), pois os juízos de proximidade não detêm equipamentos electrónicos nem sequer códigos actualizados.

Situações semelhantes a estas repetem-se de norte a sul do país.

Ou seja, na maioria das situações, os juízos de proximidade não detêm as mínimas condições condignas para o exercício da função, em matérias básicas como sendo a higiene, a salubridade, e a segurança.

#### d) Prejuízos para o serviço e para os magistrados

Ao invés das aventadas virtualidades da extensão da solução aos processos de natureza cível da competência dos juízos de competência especializada, local cível, e dos juízos de competência genérica, entendemos antes que tal extensão causa um impacto negativo na qualidade e celeridade do serviço, sendo evidentes as desvantagens para o magistrado e para todos os intervenientes em geral, os quais passamos desde já a elencar:

- As deslocações dos magistrados, muitas vezes realizadas em estradas sinuosas e com precárias condições rodoviárias, e em condições climatéricas adversas, para além de substanciarem um perigo para a vida e integridade física daqueles, aumentando o risco de acidentes, o desgaste, e a fadiga (principalmente se o magistrado for a conduzir e for o próprio a assegurar o transporte físico dos seus instrumentos de trabalho - beca, computador,



processo, códigos, etc.), representam horas de trabalho desperdiçadas (em muitas situações mais de duas horas (ida e volta) – *vide* quadro VIII relativo às deslocações aos juízos de proximidade no Estudo de Reavaliação da Reforma Judiciária implementada pela LOSJ);

- A desmaterialização de processos não foi acompanhada da dotação de todos os tribunais (incluindo os juízos de proximidade) de computadores ou ligações à internet através de DNS dinâmicos que permitam a qualquer magistrado que a eles chegue, ligar o portátil a um cabo de rede e imediatamente aceder à rede, o que impede os magistrados de trabalharem nesse local;

- Incontornáveis reflexos negativos na produtividade, eficiência, eficácia, e celeridade processuais, e na dilação do agendamento. Com efeito, ao ter de destinar dias específicos para a deslocação aos juízos de proximidade, e conciliar tal situação com o expediente diário, inclusivamente de processos urgentes, e a prolação de decisões de fundo, levará a um necessário alargamento da dilação dos agendamentos, bem como a atrasos significativos na tramitação e decisão dos processos, ficando deste modo prejudicado o apregoado aumento da eficiência e eficácia dos Tribunais estabelecido na LOSJ;

- Terá de ponderar-se, no seguimento do exposto no ponto anterior, uma provável redefinição dos objectivos fixados e/ou valores de referência para cada juízos de competência especializada, local cível e criminal, ou juízo de competência genérica, que terão forçosamente de ser reduzidos, e da dilação dos agendamentos, que terá de aumentar, pois que os objectivos e tempo de dilação anteriormente fixados não tiveram por base a obrigatoriedade da deslocação dos magistrados;

- A alteração proposta consubstancia uma clara situação de violação das expectativas dos magistrados, que quando concorreram ao lugar não tiveram em conta a obrigatoriedade da realização das audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica, alterando-se as regras “a meio do jogo”;

- Aumento exponencial da probabilidade de adiamentos em virtude das diligências em processos urgentes no tribunal de afectação, os quais têm prevalência em relação aos demais, e sempre poderiam ser realizados ou resolvidos no período de tempo necessário à deslocação ao juízo de proximidade;
- Aumento dos custos nas deslocações dos magistrados e funcionários judiciais, sendo de realçar que inexistente obrigatoriedade da utilização de veículo próprio para o efeito, bem como os Tribunais não dispõem de veículos para efectuar o respectivo transporte, actuando tais intervenientes como financiadores do Estado quando utilizam o seu próprio veículo, na medida em que existe toda uma burocracia necessária ao reembolso das ajudas de custo, a cargo dos mesmos, apenas sendo tal valor liquidado cerca de dois a três meses após o envio dos boletins de itinerário, e não raras vezes de forma incorrecta;
- Inexistente qualquer alusão ao volume de conclusões diárias que mesmo aquando das deslocações aos juízos de proximidade não sofrem qualquer redução, aumentando o risco da existência de mais atrasos processuais, e diminuição de produtividade dado que todo o expediente é tramitado no juízo local ou de competência genérica, impossibilitando que seja o serviço de expediente assegurado nesses dias.

#### IV. CONCLUSÕES

Em modo conclusivo, devemos referir que estamos em crer, atento o modo como têm sido propostas as alterações, os problemas não foram devidamente acautelados pelo Ministério da Justiça aquando das alterações ao Sistema Judiciário com a LOSJ. Inicialmente, facultou-se o benefício da ponderação ao Juiz no que respeitava à realização dos julgamentos nos juízos de proximidade, para depois, paulatinamente, se ir implementando a obrigatoriedade da realização dos julgamentos nas áreas criminal e cível, anunciando-se tais medidas com populismo e de modo a agradar aos eleitores, mas sem curar de averiguar se existem os meios necessários à sua implementação e acautelar a existência de tais recursos.

E tudo isto é feito e arquitectado em prejuízo dos magistrados cujo número foi reduzido à altura das alterações da LOSJ. E entretanto, não obstante a aquisição de novas matérias e tribunais, impõe-se a obrigatoriedade de deslocações para a realização de julgamentos e mantêm-se os mesmo objectivos e tempos de dilação do agendamento.

E, sinceramente, se nada for feito, tais medidas não ficarão por aqui e abrangerão outras matérias e situações.

Face ao exposto, entendemos que esta medida proposta cumpre objectivos de “bandeira política” mas não cumpre equilibradamente as finalidades substanciais de aproximação da Justiça às populações, o que a torna absolutamente desnecessária e prejudicial ao serviço dos Tribunais e da Justiça.

A nosso ver, a decisão da conveniência da realização dos julgamentos no júízo de proximidade deve manter-se ao critério do juiz titular do processo.